



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 07/05/2024

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 6233/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 1086/2022</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Pacheco <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senador Rogério Carvalho	Não apresentado	<p>O PL 6.233/2023 pretende alterar o Código Civil, para: a) estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: b.i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, no ano-calendário que antecede a sua definição; b.ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), do ano-calendário que antecede a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período; c) para as obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, ou contraídas perante fundos ou clubes de investimento, dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, bem como excetuá-las do disposto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933); d) estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos novos juros propostos, bem como à multa de até 2% sobre o débito; e) estabelecer a obrigação de o Banco Central disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida; f) excetar dos limites de taxas de juros previstos no Código Civil e na Lei da Usura as operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional; e g) prever que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor da futura Lei.</p> <p>O PL 1086/2022 pretende alterar a CLT para determinar que a atualização dos créditos decorrente de condenação judicial, assim como dos débitos trabalhistas, seja feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – especial (IPCA-E), calculado pelo IBGE. Neste último caso, havendo a incidência de juros de mora, esses serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Ademais, modifica o Código Civil para prever que a atualização monetária de obrigações e prejuízos causados seja feita pelo índice IPCA-E e, havendo juros</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				moratórios, esses serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança; e revoga o art. 39 da Lei 8.177/1991, tendo em vista que o dispositivo foi incorporado à CLT na alteração proposta.  A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.
2	<b>MSF 4/2024</b> <b>Ementa:</b> Solicita, nos termos do art. 52, V, VII e VIII, da Constituição Federal, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada a financiar parcialmente o Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande - TRANSFORMA CAMPINA. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Daniella Ribeiro	Não apresentado	Trata-se de Mensagem da Presidência da República com pedido de autorização para contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 52.000.000,00, com garantia da União, entre o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada a financiar parcialmente o Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande - TRANSFORMA CAMPINA.
3	<b>PLP 261/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto.	O PL tem por objetivo determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Para tal, estabelece que os valores da receita bruta serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo. Também determina que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os referidos valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada desde 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano em que for publicada a Lei Complementar originada da proposição.
4	<b>PL 6569/2019 (Emenda-CD)</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pela prejudicialidade de projeto.	A emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571/2011 visa a dar preferência também aos idosos na restituição do imposto de renda. O relator vota pela prejudicialidade por entender que a proposição não inova, tendo em vista que o benefício proposto é concedido pela Lei 9.250/1995 e pelo Estatuto do Idoso.  A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à emenda da Câmara dos Deputados.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 1859/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que específica.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto.	<p>O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.</p>
6	<p><b>PL 5395/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alan Rick	Favorável ao projeto.	<p>O PL visa a criar a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), no âmbito do Ministério da Educação, com finalidade de ampliar e garantir condições de permanência dos estudantes na educação superior, profissional, científica ou tecnológica e de conclusão dos respectivos cursos. Para tal: a) dispõe sobre custeio e direcionamento de recursos para a instituições participantes da PNAES; b) discrimina programas e ações incluídos; c) apresenta normas específicas dos programas supracitados, definindo objetivos, premissas e medidas específicas a serem executadas, tanto pelo Ministério da Educação quanto pelas instituições de ensino; d) institui o Sistema Nacional de Informações e Controle dos programas e ações da PNAES; e) determina ampla divulgação da legislação, editais e informações dos programas nos sítios na internet dos órgãos e das entidades participantes; e, f) prevê regulamentação das demais normas e procedimentos necessários à implementação dos programas instituídos pelo PL.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE.</p>
7	<p><b>PL 429/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º grau não excluem cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo. Dispõe também sobre: a) os casos de isenção do pagamento de custas; b) o pagamento pelo réu, se condenado, nas ações penais subdivididas; c) o não pagamento nos casos de reconvenção e nos embargos à execução; d) os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região; e) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; f) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; g) a forma de cálculo das custas; h) os procedimentos para o pagamento nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; i) se extinto o processo, no que acarretará o não pagamento das custas em 15 dias; j) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção. Além disso, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>da Justiça Federal, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus; trata das destinações dos seus recursos e os reparte; disciplina suas fontes de receitas; incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal; e revoga a Lei 9.289/1996. O projeto vem acompanhado de 4 anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.</p> <p>O relator propõe substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir atualização da tabela de custas, periodicidade em que deve ser atualizada e competência e instrumento para fazê-lo; b) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, <i>que instituiu o novo arcabouço fiscal</i>; c) estabelecer que as custas previstas serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que terá competência tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal, quanto para fiscalizar o cumprimento da lei; d) modernizar as formas de pagamento; e) definir a competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas; f) manter aberto o rol de isentos do pagamento; g) deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas; h) prever a regra geral do pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado; i) regrar despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal; j) disciplinar hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; k) estipular providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; l) definir acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas; e, m) delimitar competências quanto à arrecadação das custas judiciais.</p> <p>1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.</p>
8	<p><b>PL 2620/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Major Olimpio</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.	<p>O PL pretende instituir o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico (Procardio), cujo objetivo é captar e canalizar recursos para prevenção e tratamento das doenças cardiovasculares, por meio de incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica. O projeto restringe as entidades que prestarão os serviços a determinados tipos de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como instituições beneficentes ou organizações sociais. Sobre o benefício fiscal, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão abater até 1% do Imposto sobre a Renda (IR) devido; enquanto que pessoas físicas poderão abater até 6%. As doações poderão ser na forma de: dinheiro; bens móveis ou imóveis; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. Pessoas jurídicas poderão fazer doações também na forma de patrocínio, isto é, com objetivo promocional. O texto dispõe sobre os aspectos operacionais das doações, como: forma de calcular os valores quando a doação não for feita em dinheiro; necessidade de emissão de recibo; necessidade de aprovação prévia do Ministério da Saúde; obrigação de depósito das doações ser feito em conta bancária específica em nome do destinatário; e proibição de aplicação dos recursos mediante intermediação. A fiscalização, por parte do Ministério da Saúde, poderá, inclusive, inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária. O patrocinador não poderá auferir vantagem financeira em função do patrocínio. Essa e outras infrações são puníveis com o pagamento atualizado do IR devido, bem como, em caso de dolo, fraude ou simulação, pagamento de multa no valor de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. Ademais, o projeto pretende alterar a Lei 9.250/1995, para incluir as doações no âmbito do Procardio dentre aquelas passíveis de dedução no imposto de renda.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda de redação que apresenta para ajuste da ementa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ e, em decisão terminativa, pela CAS.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 4108/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Angelo Coronel</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	Favorável à matéria, com sete emendas que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo instituir o marco legal do reempreendedorismo por meio da adoção de novo regime jurídico para recuperação, falência e liquidação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte. Entre as alterações propostas à Lei 11.101/2005: a) cria procedimento extrajudicial de encerramento de microempresas e empresas de pequeno porte; b) determina a aplicação da Lei 11.101/2005, a todas as pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que não sejam sociedades, cujo endividamento não ultrapasse 10.000 salários mínimos; c) impede a tributação, seja para o credor ou para o devedor, dos créditos sujeitos à redução de valores; d) impede que o devedor, seus sócios e administradores, sejam responsabilizados por dívidas não pagas, em caso de encerramento extrajudicial das empresas de que trata; e) reduz de cinco para dois anos o prazo mínimo para a obtenção de uma segunda recuperação judicial, que permite seja requerida imediatamente após a homologação da primeira; g) autoriza requerimento de recuperação judicial mesmo se as atividades dessas empresas estiverem encerradas, no prazo que estabelece; h) concede prazo 20% maior que o convencional para parcelamento de créditos tributários; i) permite que devedor, microempresa ou empresa de pequeno porte, pague em até três anos os créditos trabalhistas; j) reduz de cinco anos para um ano a extinção das obrigações da microempresa ou empresa de pequeno porte que sejam declarados falidos; k) restringe o pedido de recuperação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte aos devedores que obtiverem, ao menos, 1/5 de adesão de credores.</p> <p>O relator apresenta 7 emendas ao projeto para atualizar seu texto em relação à Lei 14.112/2020.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>
10	<p><b>PL 3723/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1.	<p>A iniciativa propõe alteração na Lei 11.345/2006 (Lei da Timemania) para: a) estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência; e b) fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal. Ademais, na Lei 13.756/2018 (Lei das Loterias), propõe o acréscimo de dispositivo para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.</p> <p>A Emenda apresentada estabelece que metade dos recursos da loteria de prognóstico específico do tipo Timemania obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência, sendo a metade restante distribuída igualmente entre todos os clubes aderidos.</p> <p>1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Alessandro Vieira.</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela CEsp, com parecer favorável ao projeto.</p>
11	<p><b>PL 6012/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação	<p>O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Para tal, torna o Pronampe uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Também revoga dispositivos tanto da lei que instituiu o Pronampe, quanto da Lei 14.161/2021, para alterar previsões relativas aos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	(Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>			

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).